ACÓRDÃO - AC00 - 1252/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2429/2018
PROTOCOLO	: 1890452
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em conformidade com os dispositivos legais e os documentos exigidos na instrução normativa desta Corte, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão; cabendo, contudo, a ressalva, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se observado falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, como a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal e de Notas Explicativas, juntamente com as DCASP, o que resulta a recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao preenchimento dos demonstrativos contábeis, fazendo cumprir as normas do MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS**, de responsabilidade da Sra. **Nilde Clara de Souza Benites Brun**, com **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao preenchimento dos demonstrativos contábeis, fazendo cumprir as normas do MCASP.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, de responsabilidade da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Cultura e Turismo - à época), referente ao exercício de 2017.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 7382/2019, fls. 130/141) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico **3**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 397/2020 (fls. 143/150), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9368/2020, fls. 151/154), posicionou-se no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pela senhora Nilde Clara de Souza Benites Brun, Diretora Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** legal ao atual gestor, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que: a) Institua Conselho fiscalizador para que as prestações de contas vindouras sejam apresentadas a este Tribunal devidamente instruídas com o necessário parecer emitido pelo Conselho Municipal e, bem assim, promova a efetivação do controle social; b) Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP,

e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; c) Siga corretamente as Instruções de Procedimentos Contábeis e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto ao preenchimento dos demonstrativos contábeis; **III –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, de responsabilidade da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Cultura e Turismo - à época), referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Culturais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafada em R$ 2.000.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.500.000,00, foi alterado para R$ 1.500.000,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 34/36).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a

Arrecadada (fl. 25), o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 457,69.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.500.000,00 e empenhada na ordem de R$ 640.000,00.

Os Balanços Orçamentário (fls. 34/36), Financeiro (fls. 37/38), Patrimonial (fls. 39/40), da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 41/42) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 44/45) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Conforme análise dos autos, a equipe técnica da DFCGG, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Cultura e Turismo - à época), conforme DESPACHO DSP - DFCGG - 3593/2019, fl. 99) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica da DFCGG.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 3733/2019, fl. 100) a intimação da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun e do Sr. Marcos Marcello Trad, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise (ANA - DFCGG/CGE - 520/2019, fls. 95/98).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**, quanto ao item 3 (Achados), da respectiva análise, haja vista, que tal impropriedade não compromete a exatidão dos demais demonstrativos contábeis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 397/2020, fls. 143/150) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, a irregularidade na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; e
>
> ✓ Não foi encaminhado o Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei;

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9368/2020, fls. 151/154) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.** Pontuou, ainda, que a ausência de tais documentos, bem como a ausência de Notas Explicativas, juntamente com as DCASP, não compromete o exame das contas.

No caso em tela, este relator, entende que as irregularidades acima apontada pela competente equipe técnica da d.Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o parecer do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, de responsabilidade da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Cultura e Turismo - à época), referente ao exercício de 2017, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao preenchimento dos demonstrativos contábeis, fazendo cumprir as normas do MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB